

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano IV

N. 11

abr./mai./jun. de 2021





Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

2ª Vice-Presidente

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Corregedor

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Membros

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutora VANESSA BASSANI
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - Presidente
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE - Presidente
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargadora Joeci Machado Camargo

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Fernando Scheidt Mäder

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Sumário

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES	DE
TRÂNSITO.....	08
BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	12
CRIMINAL.....	17
FAZENDA PÚBLICA.....	20
INSTITUIÇÕES	DE
ENSINO.....	23
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	26
MATÉRIA	
RESIDUAL.....	;.....28

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA. SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS POR DIGITAIS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO VERIFICADA. ENSINO ADAPTADO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DILIGÊNCIA DA RÉ PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO ANO LETIVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADOS. PREVALÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....33

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESVINCULAÇÃO DE IMAGENS PESSOAIS UTILIZADAS POR PERFIS FALSOS NO RESULTADO DA BUSCA PELO NOME DA AUTORA. GOOGLE SEARCH. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR VERIFICADOS. NOTÓRIA REPERCUSSÃO DA PLATAFORMA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POTENCIAL PREJUÍZO PROFISSIONAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL NAS IMAGENS. DETERMINAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....3

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA. TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. CUSTEIO PARTICULAR ATÉ A REATIVAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE RESTITUIÇÃO MATERIAL. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 3.000,00). RECURSO DESPROVIDO.....39

RECURSO INOMINADO. OBRA DE JARDINAGEM E PAISAGISMO. CONTRATO VERBAL DESPROVIDO DE PREVISÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA IMPORTÂNCIA COBRADA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO BILATERAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISTRATO OBSTADO PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA SOBRE A IMPORTÂNCIA INCONTROVERSA NOS AUTOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....41

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE DOZE ANOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. BOLETO DE COBRANÇA NÃO ENCAMINHADO NA FORMA FÍSICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES ANEXOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....44

RECURSO INOMINADO. VENDA DE PRODUTO POR SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA PELO AUTOR SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS AFASTADAS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CDC, ART. 14, § 3º, II. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....4

7

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO. CAMINHONETE FABRICADA EM 2011. VEÍCULO APROPRIADO AO FIM DE TRANSPORTE QUE SE DESTINA. DESGASTE NATURAL. VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMITAÇÃO CONTRATUAL DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.....50

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESATIVAÇÃO DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. APLICATIVO WHATSAPP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FACEBOOK BRASIL. MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AOS TERMOS DE SERVIÇO E POLÍTICA COMERCIAL NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DO BANIMENTO. OBRIGAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA MANTIDA. ASTREINTE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....5

5

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. PROGRAMA DE TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS QUE NOTICIAM FATO CRIMINOSO. AUTOR APONTADO EQUIVOCADAMENTE COMO O ASSALTANTE. DEVER DE VERACIDADE NÃO CUMPRIDO. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 5.000,00). DEVER DE RETIRAR O CONTEÚDO DISPONÍVEL NA INTERNET. RECURSO DESPROVIDO.....57

A c i d e n t e s d e T r â n s i t o

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCLUSÃO DA EMPREGADORA NO POLO PASSIVO. REQUERIMENTO DO RÉU COM ANUÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.099/95. PEDIDO COM CARÁTER DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CULPA DO RÉU INCONTROVERSA. AVANÇO DE PREFERENCIAL. RÉU QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇOS À EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREGADORA E DO EMPREGADO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003324-68.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 24.05.2021)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO ATACADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 5.175,30 A TÍTULO DE DANO MATERIAL. PARTE RECORRENTE ALEGA QUE ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA REQUERIDA PELOS DANOS SOFRIDOS; QUE NÃO HOUE A CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DESCRITOS NO ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; QUE HÁ AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO; QUE EXISTE PROVA ORAL QUE CONFIRMA A TESE DEFENSIVA; QUE HÁ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO PELA REQUERENTE. AO FIM, ALEGA QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA POR TER FIXADO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ALÉM DO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSÍVEL PERCEBER PELAS PROVAS ACOSTADAS QUE EXISTEM TESES CONFLITANTES E TESTEMUNHAS COM DEPOIMENTOS CONFLITANTES. VERSÕES CONTRADITÓRIAS E PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO AO MOV. 1.3 APONTA APENAS QUE AS PARTES SE ENVOLVERAM EM UM ABALROAMENTO TRANSVERSAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE CORROBORAM A VERSÃO DA PARTE RECORRIDA ACERCA DA CULPA DA PARTE RECORRENTE NO EVENTO DANOSO. PARTES QUE DEVEM ARCAR ELAS PRÓPRIAS COM SEUS PREJUÍZOS. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DIANTE DO ÊXITO RECURSAL. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013336-84.2019.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 25.05.2021)

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO QUE CAUSOU A MORTE DO CÔNJUGE DA RECLAMANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL EMBASADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUE PERMITE A REANÁLISE DOS FATOS POR ESTE JUÍZO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA PELA OCASIÃO DO ACIDENTE DEMONSTRADA, EIS QUE TRAFEGAVA ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA, APÓS TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TESTEMUNHAS QUE FORAM UNÍSSONAS EM RELATAR A VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO NA RODOVIA. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (MOV. 1.11 A 1.15). EXAME ETILÔMETRO QUE CONFIRMOU A PRESENÇA DE 0,53MG/L DE ÁLCOOL NO SANGUE (MOV. 1.12 AUTOS 0002330 8.2012.8.16.0095). CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA (MOV. 1.9) QUE ATESTA ODOR ETÍLICO DA RECLAMADA QUANDO ATENDIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA ALCOOLEMIA. INFORMAÇÕES RETIRADAS DO LAUDO CADAVERÍCO (MOV. 52.1 - AUTOS 00023308.2012.8.16.0095) QUE CAUSAM ESTRANHEZA. INDÍCIOS DE QUE O EXAME FOI REALIZADO EM CADÁVER DISTINTO. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS SOBRE A VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL PAUTADA NA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E CONDUTOR, CULPA CONFIGURADA EM RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA A CONDUZIR O VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. (AGRG NO RESP 1519178/DF). AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO ABORRECIMENTO. VALOR CONDENATÓRIO ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE A GRAVIDADE DOS DANOS OCACIONADOS PELO ACIDENTE. PENSÃO MENSAL DEVIDA À CÔNJUGE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SENTENÇA. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível. Eventual absolvição que reconheça a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato" (AgRg no REsp n. 1483715/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/5/2015). Ademais, a sentença absolutória não dispôs acerca da inexistência do fato delituoso, fundamentando pela insuficiência de provas da autoria do crime, sob o manto do princípio in dubio pro reo (artigo 386, VII do CPP). Desse modo, o mérito do ilícito no âmbito civil não pode ser considerado como julgado, já que não apreciado em sua totalidade.

Acidentes de Trânsito

2. O conjunto probatório é uníssono no sentido de imputar à reclamada a responsabilidade pela ocasião do acidente, considerando que estava dirigindo embriagada e em excesso de velocidade, assumindo inteiramente os riscos de possíveis danos provenientes de tal conduta. A responsabilidade solidária do segundo reclamado pauta-se escolha da pessoa a conduzir o veículo, ou seja, na modalidade culpa in elegendo. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000777-19.2013.8.16.0095 - Irati - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 19.04.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS VERIFICADA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INSURGÊNCIA RECURSAL COM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025391-79.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 24.05.2021)

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PROTESTO REGULAR. POSTERIOR PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. CARTA DE ANUÊNCIA SOLICITADA PELO DEVEDOR. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora em razão da manutenção de protesto por ausência de envio da carta de anuência solicitada pelo devedor. 2. Cancelamento de protesto, ônus do devedor solicitar o cancelamento a partir da carta de anuência fornecida previamente pelo credor. 3. A parte autora que demonstra o envio de e-mail com os documentos solicitados pelo banco recorrente a fim de obter a carta de anuência (mov. 1.5 e mov. 30). Envio não comprovado pela Instituição Financeira após solicitação efetuada pelo devedor. Carta de anuência emitida somente 19/12/2018, após decisão liminar concedida pelo juízo de origem (mov. 10.1/17.1). 4. Na hipótese dos autos, o credor deve responder pela manutenção indevida do nome da parte autora no protesto de título, visto que não demonstra o envio da carta de anuência solicitada, documento necessário para o cancelamento da negativação. 5. No caso de manutenção indevida em cadastros de inadimplentes ou protesto indevido, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017). 6. Quantum que não comporta redução (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), valor em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Ausente razões para a reforma da decisão guerreada, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos. 8. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004273-84.2018.8.16.0126 - Palotina - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 08.06.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS OBJETOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ESTAVAM QUITADOS NO MOMENTO EM QUE FOI REALIZADA A APREENSÃO DO VEÍCULO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUE VENCEU NO DECORRER DO PROCESSO. PURGAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, BEM COMO AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS RÉUS. APREENSÃO DO VEÍCULO QUE DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000512-23.2019.8.16.0025 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária - Rel.: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 24.05.2021)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO RECORRIDO, CONDENANDO O RECORRENTE À RESTITUIÇÃO DE R\$ 12.254,80 A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL DE GARANTIA, ALÉM DE R\$ 1.804,80 A TÍTULO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, CORRIGIDOS PELA MÉDIA ARITIMÉTICA DO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO EM LEI. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DE QUE O CÁLCULO NÃO FOI REALIZADO CORRETAMENTE, POIS NÃO CONSIDEROU O NÚMERO DE PARCELAS PAGAS, ALÉM DE DEVER ABATER OS DEMAIS GASTOS COM O VEÍCULO. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS JÁ COMPUTADOS NO CÁLCULO PARA RESTITUIÇÃO. DEMAIS GASTOS NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VALOR DA RESTITUIÇÃO CALCULADO CORRETAMENTE EM SENTENÇA, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001141-24.2020.8.16.0037 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campina Grande do Sul - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 1º.06.2021)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO RESIDUAL. COMPRA NA INTERNET VIA SITE FALSO. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. PRODUTO COM VALOR ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. FRAUDE EVIDENCIADA. RECLAMANTE VÍTIMA DE GOLPE DENOMINADO “PHISHING”. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (ART. 14, §3.º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). FORTUITO EXTERNO QUE ENSEJA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E DEVER DE CAUTELA PELO CONSUMIDOR AO PROCEDER COM O PAGAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002983-96.2020.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 14.06.2021)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR (CONTRARRAZÕES) AFASTADA - PRESENÇA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DO RECLAMADO. MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DO RECLAMADO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SUA TOTALIDADE COM O AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO CONTRATO - POSSIBILIDADE. MODALIDADE CONTRATUAL PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - INFORMAÇÃO EM DESTAQUE NO DOCUMENTO - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUTORA NÃO ALFABETIZADA - FORMA SOLENE PRESCRITA EM LEI OBSERVADA - ART. 595, CC - LEGALIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA - COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR POR SI SÓ - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO EFETIVA AOS SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0015032-08.2019.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 24.05.2021)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PROTESTO INDEVIDO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ENDOSSO MANDATO. RESPONDE O ENDOSSATÁRIO SE EXTRAPOLAR OS PODERES DE MANDATÁRIO OU AGIR COM CULPA EM SENTIDO AMPLO. DUPLICATA EQUIVOCADAMENTE EMITIDA EM NOME DO AUTOR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO PREVIAMENTE AO PROTESTO. PRECEDENTE DO STJ. RESPONSABILIDADE PELOS EFEITOS LESIVOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ASTREINTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR QUANDO MANIFESTAMENTE EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014777-70.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz de Direito Helder Luis Henrique Taguchi - J. 21.05.2021)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. FRAUDE NO PAGAMENTO DE BOLETO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RECEBIMENTO DO BOLETO FALSO VIA E-MAIL NO MESMO DIA EM QUE REALIZADO CONTATO TELEFÔNICO COM A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO PARA O CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014744-20.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Adriana de Lourdes Simette - J. 1º.06.2021)

C r i m i n a l

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E OUTRAS EVIDÊNCIAS PROBATÓRIAS. ACERVO DE PROVAS SUFICIENTE. TESES DE DEFESA AFASTADAS. PENA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INCABÍVEL A REDUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, §5º DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de ameaça (art. 147, CP) pode ser praticado por meio de palavras, escritos ou gestos, sendo suficiente, para a sua configuração, que a vítima se sinta atemorizada, recebendo a mensagem que lhe fora transmitida e a inserindo em seu âmago. 2. A insuficiência de provas não se caracteriza se os depoimentos e declarações prestados nos autos são críveis sob o ponto de vista da coerência epistemológica e tampouco parecem derivar de falsas memórias, ou de algum vício específico ao registro, armazenamento e recordação da memória em relação aos eventos narrados. 3. A tipicidade conglobante consubstancia técnica corretiva da tipicidade legal, que visa a excluir do âmbito típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, mas não são alcançadas pela proibição da norma em si, situação não verificada nos autos. 4. Ausência de comprovação de excludentes de ilicitude e impossibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal incriminador previsto no artigo 345 do Código Penal, considerando que a pretensão do agente não era legítima; ao contrário, consistia em ameaça à vida da vítima. 5. Recurso conhecido e não provido (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001616-63.2016.8.16.0184 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 1º.06.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/1998. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUCTA TÍPICA. ACUSADO TRANSPORTAVA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA O ARMAZENAMENTO, PALMITO JUÇARA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ROTULAÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS. IDENTIFICADO PELAS CARACTERÍSTICAS MARCANTES E DISTINTAS DO “PUPUNHA”. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES E ESCLARECEDORES DOS FATOS. POLICIAIS CIVIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. TERMO DE APREENSÃO. CONDUCTA PENALMENTE RELEVANTE. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000040-68.2018.8.16.0118 - Morretes - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 03.05.2021)

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330, CP. ORDEM DE PARADA EMANADA POR POLICIAIS MILITARES EM PATRULHAMENTO. DESATENDIMENTO. PERSEGUIÇÃO. VIATURA COM GIROFLEX E SIRENE. CLARA VEICULAÇÃO DE ORDEM DE PARADA. CONDUTA TÍPICA. RÉU COM IRREGULARIDADE NA CNH E NO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA AUTODEFESA. DIREITO À PROTEÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO INCLUI DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004129-17.2014.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 1º.06.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA. ARTIGO 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR POR PREÇO MUITO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO SEM NOTA FISCAL DE SEU ENTEADO (MENOR). DEVER DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006911-03.2018.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 1º.06.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO REAL. ART. 349-A C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INGRESSO NA CARCERAGEM COM APARELHO CELULAR ESCONDIDO NA SOLA DE TÊNIS. TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. PLENA CIÊNCIA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NA CARCERAGEM COM O APARELHO. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008396-13.2018.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 1º.06.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 138 e 139 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE COMINADAS AOS CRIMES ULTRAPASSA DOIS ANOS. ARTIGO 61, LEI Nº 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO CRIMINAL COMUM DA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001643-55.2019.8.16.0147 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 13.05.2021)

CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 28 DO CPP. REDAÇÃO NOVA SUSPensa PELO STF NA ADI 6305/DF. INCABÍVEL A SUA APLICAÇÃO. ERRO OU INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS NÃO VERIFICADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO NÃO DEMONSTRADOS. CORREIÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003206-69.2020.8.16.9000 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 1º.06.2021)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL. MILITAR. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. MILITAR QUE POSSUÍA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO BENEFICIÁRIO QUANDO SE TRATA DE REGIME JURÍDICO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO EM RAZÃO DE APLICAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. PRECEDENTE DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. No que tange às mudanças legislativas promovidas pela EC 103/2019 e pela Lei Federal nº 13.954/2019, imperiosa a separação entre as alterações promovidas no regime previdenciário dos militares e as modificações impostas ao regime fiscal previdenciário dos militares. 2. Inexiste direito adquirido a benefício tributário (natureza jurídica da contribuição previdenciária), podendo ser alterado, ou suprimido com base no poder discricionário dado ao legislador, salvo se concedidas por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005038-72.2020.8.16.0033 - R.M de Curitiba - Foro Regional de Pinhais - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 1º.06.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE CREDORA DE PENSÃO-ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SERVIDOR FALECIDO. AÇÃO PREVIAMENTE AJUIZADA PERANTE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO, PELO JULGADOR DE ORIGEM, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. AÇÃO QUE NÃO VISA O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA SUPRIMIDA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL VISANDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA ACIMA DO TETO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECUSA DA PARTE AUTORA NA RENÚNCIA DOS VALORES QUE EXCEDEM A LIMITAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0037979-69.2019.8.16.0014 - R.M de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 24.05.2021)

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE SUPOSTAMENTE FOI CAUSADO POR BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURADA. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO AO DEIXAR DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO BURACO EM VIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0059282-42.2019.8.16.0014 - R.M de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 1º.06.2021)

RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ÁRVORE. SOLICITAÇÃO E CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE ABATE 06 (SEIS) ANOS ANTES DA QUEDA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado desta Quarta Turma Recursal, é competência do Município prestar o serviço público de manutenção da arborização viária, como por exemplo: a poda drástica. 2. Portanto, deve o Recorrido Município de Londrina ser responsabilizado, diante de sua inércia após a constatação da necessidade de abate da árvore. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0054817-24.2018.8.16.0014 - R.M de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 1º.06.2021)

Instituições de Ensino

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARMENTE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CPC/2015 - DESCABIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2) MÉRITO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VIOLAÇÃO A DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - ARTIGO 6º, INCISO III, DO CDC - RECORRENTE QUE DEIXOU DE INFORMAR AO ALUNO, JÁ NAS TRATATIVAS, QUE O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO OFERTADO NÃO POSSUI TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - REQUISITO DE VALIDADE EXIGIDO PARA APROVAÇÃO EM CERTAMES PÚBLICOS, CONFORME RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FRUSTRAÇÃO DA JUSTA EXPECTATIVA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COMO MEDIDA DE RIGOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUESTÃO QUE DEMONSTRA A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - RECLAMANTE QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015 - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL EVIDENCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE REVELA ADEQUADO, À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AINDA A EXTENSÃO DO DANO - MONTANTE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVO, CONSIDERANDO A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005767-46.2020.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 19.04.2021)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. CURSO DE LICENCIATURA. DIPLOMAS CANCELADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO 1 (RECLAMADA). IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS - ESTUDANTES QUE HONRARAM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO AO CURSO - POSTERIOR CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO POR IRREGULARIDADES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DESCASO COM OS CONSUMIDORES - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUESTÃO QUE DEMONSTRA A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - RECLAMANTES QUE COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITOS, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015 - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL EVIDENCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RESTA PREJUDICADO, CONSIDERANDO O

Instituições de Ensino

PROVIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO 2 (RECLAMANTES). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 3.000,00) - POSSIBILIDADE - MONTANTE QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AINDA A EXTENSÃO DO DANO - ESTUDANTES QUE TIVERAM SUAS JUSTAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS COM O CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS DO CURSO DE LICENCIATURA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO RAZOÁVEL E DO NORMALMENTE TOLERÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO 2 CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005292-89.2019.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guieismann - J. 19.04.2021)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MÓVEL. CLONAGEM DE CHIP/NÚMERO DE CELULAR. GOLPE. GOLPISTA QUE ENVIOU MENSAGENS A CONHECIDOS DO PROPRIETÁRIO DA LINHA SOLICITANDO TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. ACESSO A INFORMAÇÕES PARTICULARES E INVASÃO DA CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – OPERADORA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA – PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA – CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DO CASO – PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CDC. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010305-80.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juíza de Direito Maria Roseli Guiesmann - J. 19.04.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA PARA REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES POR 5 DIAS. PERÍODO ÍNFIMO. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MAU ATENDIMENTO QUE POR SI SÓ NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001641-50.2020.8.16.0018 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 19.04.2021)

M a t é r i a R e s i d u a l

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSAGEM OFENSIVA ENVIADA POR TERCEIRO ATRAVÉS DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO INOCORRENTE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DO USUÁRIO QUE DEVE OCORRER SOMENTE MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO MARCO CIVIL DA INTERNET. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PELO CONTEÚDO DA MENSAGEM ENVIADA PELO PERFIL FALSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000038-84.2018.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juíza de Direito Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 14.06.2021)

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE SHOW POR MOTIVOS DE SAÚDE DO ARTISTA. PRETENSO REEMBOLSO DOS CUSTOS DA VIAGEM PARA COMPARECIMENTO AO EVENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VENDEDORA DOS INGRESSOS. TESE NÃO ACATADA. CANTOR DIAGNOSTICADO COM LARINGITE. FORTUITO INTERNO. INCABÍVEL RESSARCIMENTO POR HOSPEDAGEM E PASSAGENS AÉREAS. DESPESAS QUE NÃO DECORREM DIRETAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SERVIÇOS USUFRUÍDOS. DEVIDO O REEMBOLSO APENAS PELO TRANSPORTE LOCAL ATÉ O SHOW. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0001006-56.2020.8.16.0184 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 19.04.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. MEDIDA EXCEPCIONAL. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO POR MEIO DE ENDOSSO. DESACERTO COMERCIAL COM A BENEFICIÁRIA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CIÊNCIA DO ATUAL PORTADOR. ARTIGO 25 DA LEI Nº 7.357/85. TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 4 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁ-FÉ DO PORTADOR. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS RÉUS (DEVEDORES), NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II DO CPC. VALOR DEVIDO. CORREÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO ESTAMPADA NA CÁRTULA E JUROS DE MORA A CONTAR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.556.834/SP. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013706-48.2018.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Nestario da Silva Queiroz - J. 14.06.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORMATURA. CONTRATO DE COBERTURA FOTOGRÁFICA E OFERECIMENTO DE MATERIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VENDA DE FOTOS AVULSAS. NECESSIDADE DE ADQUIRIR ÁLBUM COM NÚMERO MÍNIMO DE FOTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR, NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. RECURSO DO RÉU, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001586-12.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juiz de Direito Helder Luis Henrique Taguchi - J. 25.05.2021)

RECURSO INOMINADO. PERMUTA DE VEÍCULOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO PROMOVIDA PELO RÉU. COBRANÇA DE IPVA DIRECIONADA AO AUTOR ANTIGO PROPRIETÁRIO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO IPVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O julgamento citra petita se configura com a ausência de exame de todos os pedidos trazidos pela parte autora em sua inicial ou pela parte ré na contestação. Analisando os autos constata-se que todas as alegações feitas na inicial e na contestação foram consideradas na sentença, razão pela qual não há o que se falar em julgamento citra petita. 2. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos tributos arcados pelo autor, reitera-se da sentença: "Imperioso ressaltar que a demanda em comento trata de uma permuta realizada entre particulares, não havendo incidência do Código de Defesa do Consumidor, mormente da aplicação do artigo 42, parágrafo único, não sendo também cabível a restituição em dobro do artigo 940 do Código Civil, vez que tal previsão exige um devedor indevidamente cobrado que já tenha quitado a dívida, e que, além disso, haja má-fé do credor, o que não é o caso dos presentes autos, sendo indevida a restituição em dobro. Contudo, conforme se insere do precedente a cima colacionado, a responsabilidade é solidária pelos tributos, vez que o reclamante contribuiu para a situação vivenciada ao não comunicar a situação ao órgão competente." 3. Quanto aos danos morais, extrai-se da sentença: Destaca-se que já se sedimentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à indenização por dano imaterial. É preciso mais. É necessário comprove a parte autora a adição ao inadimplemento de ingrediente capaz de atingir seus direitos, no que não logrou êxito. A indenização por dano moral é reservada para compensar o abalo emocional sofrido por aquele vitimado em direitos da personalidade. Não qualquer dissabor, não qualquer inconveniente. De forma que a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial é improcedente. Precedente: (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003549-28.2017.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 25.05.2020). (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0000480-86.2019.8.16.0067 - Cerro Azul - Rel.: Juíza de Direito Camila Henning Salmoria - J. 24.05.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 8.999,00 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL. VÍCIO APRESENTADO APÓS QUASE 06 (SEIS) ANOS DE USO DO APARELHO TELEVISOR. PERÍODO RAZOÁVEL DE VIDA ÚTIL ULTRAPASSADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EIS QUE A RECORRENTE LOGROU ÊXITO NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004621-67.2020.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Denise Hammerschmidt - J. 25.05.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO QUE NÃO SE CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 335 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ QUE JUSTIFIQUE A INVALIDADE DA CLÁUSULA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0038494-85.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 25.05.2021)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001709-43.2020.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA. SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS POR DIGITAIS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO VERIFICADA. ENSINO ADAPTADO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DILIGÊNCIA DA RÉ PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO ANO LETIVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADOS. PREVALÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 24/09/2020. Recurso Inominado interposto em 06/03/2021 e concluso ao relator em 16/04/2021.
2. Trata-se de ação revisional de contrato com tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 105.1).
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) é frágil a alegação de que não teve comprovação da diminuição das despesas da ré nos autos; b) conforme decisão proferida nos autos nº 0011940-40.2020.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, é presumível a redução de gastos em razão do fechamento do prédio da recorrida; c) a demissão de professores pela ré comprova a diminuição das despesas; d) em razão das aulas na modalidade online, teve que adquirir celular e serviço de internet; e) em virtude da redução das despesas da ré, deve haver diminuição do valor da mensalidade; f) a recorrida confessou ter feito gravação de aulas, serviço que é mais barato; g) a pandemia contribuiu para o enriquecimento ilícito da ré; h) responsabilidade civil objetiva da recorrida; i) má prestação de serviços; j) existência de danos materiais indenizáveis; k) ante o não oferecimento de aulas presenciais, deve ser restituído 50% dos valores das mensalidades pagas; l) o irmão do autor conseguiu redução do valor da mensalidade em 25% nos autos de nº 0001817-72.2020.8.16.0036 (mov. 114.1).
4. Recurso respondido (mov. 129).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor realizou contratação de curso de Engenharia de Produção junto à ré, na modalidade presencial e com previsão de duração entre 2016 e 2020; b) em razão da pandemia do novo coronavírus, em 2020 as aulas passaram a ser ministradas de maneira remota e online; c) por acreditar que a alteração da forma da prestação de serviços implicou na redução das despesas da ré e que faz jus à consequente diminuição do valor das mensalidades, o autor ajuizou a presente demanda (mov. 1 e 87).
6. Em se tratando de contrato de execução continuada, faculta-se a resolução ou modificação de seus termos quando a “prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra” (CC, art. 478 e 479). Ainda, permite-se a intervenção judicial quando “sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução” (CC, art. 317). E “tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão “demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato” (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016)” (STJ, AgInt no AREsp 1340589/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).
7. Verifica-se, por conseguinte, que a interferência judicial em contratos particulares deve observar a configuração de fato excepcional apto a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico. E, da análise do acervo fático e probatório do caso concreto, conclui-se que os requisitos foram apenas parcialmente preenchidos, sendo, portanto, improcedentes os pedidos iniciais.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001709-43.2020.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. No caso vertente, é inconteste a configuração de força maior, sendo a progressão e disseminação do vírus causador da Covid-19 fato notório em todo o mundo desde 30/01/2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência global por causa do novo coronavírus. Pouco tempo depois, em 11/03/2020, a OMS declarou estado de pandemia da Covid-19 em todos os continentes. No Brasil, a partir de 20/03/2020 foi declarado estado de calamidade pública. No mesmo mês, foi publicada a Portaria nº 343 do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus e cujo prazo de vigência tem sido sucessivamente alterado em razão da permanência da emergência sanitária:

“Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (...) § 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput. (...)”

No entanto, embora a circunstância superveniente, imprevisível e incontrolável influencie no contrato de educacional, não se vislumbra falha na prestação de serviços, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico.

9. No que se refere aos serviços prestados, resta evidente que a desativação temporária da unidade física da ré e a alteração da modalidade em que as aulas foram ministradas se deram em respeito ao ato de Governo (e não por decisão unilateral da recorrida). Assim, o plano de contingência da ré (mov. 94.4) se mostra compatível tanto com a urgência do panorama nacional quanto diligente perante os alunos, sendo visível a tentativa de garantir a continuidade dos serviços educacionais e o cumprimento do conteúdo programático, a despeito do isolamento social. Além disso, inexistem nos autos qualquer comprovação de que o autor restou prejudicado em virtude de tal alteração.

10. Na verdade, infere-se que: i) ao contrário do que alega o recorrente, não se trata de mudança de aulas “presenciais” para “gravadas”, mas sim de ensino remoto em tempo real, com interatividade e transmissão via internet, nos termos esclarecidos pela recorrida (mov. 94.1: “IES requerida oferta aulas remotas, isto é, adaptou as aulas presenciais para serem ofertadas ao vivo (de forma síncrona), com contato direto com os professores e no mesmo horário que seriam ofertadas se a pandemia do Covid-19 não tivesse imposto essa substituição”); ii) inexistem indícios quanto a eventual déficit do serviço educacional - prejuízo ao conteúdo do ano letivo, supressão de disciplinas, ineficácia da nova plataforma de ensino, entre outros; iii) o autor efetivamente concluiu o curso de engenharia e se graduou. Por conseguinte, desacompanhada de evidências de que a ré não adotou medidas que estavam em seu domínio no contexto de crise epidemiológica, mostra-se vaga a alegação de falha na prestação de serviços apenas em decorrência do ensino online, não assistindo razão ao recorrente.

11. No que diz respeito ao suposto desequilíbrio contratual em decorrência da alegada redução dos custos da ré, uma vez mais a tese autoral não merece acolhimento. Isso porque não se vislumbra na presente demanda superveniente desproporção entre as contraprestações que enseje a redução da mensalidade pretendida. Quanto ao recorrente, não restou comprovada eventual redução da renda auferida, incapacidade de arcar com as prestações assumidas e realização gastos excessivos com equipamento de tecnologia e serviço de internet (CPC, art. 373, I). E ainda que alguma situação prejudicial tivesse sido atestada - o que não é o caso em questão -, nota-se que a ré possibilitou aos alunos o parcelamento das mensalidades como medida atenuante de eventuais prejuízos financeiros oriundos da pandemia, inadimplência e evasão (mov. 94.5).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001709-43.2020.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. Quanto à ré, por um lado, presume-se a efetiva diminuição de gastos com água, energia elétrica e outras despesas variáveis. Por outro, não se pode negar a provável manutenção de gastos fixos e o surgimento de despesas não programadas com, por exemplo, incremento de tecnologia e treinamentos de profissionais. Assim, o que de fato aparenta ocorrer é a transferência de recurso e não propriamente uma economia. Não obstante, devem ser consideradas outras intempéries vivenciadas pela ré, tal como o aumento do número de evasão estudantil, nos termos do relatório de mov. 94.10. Dessa forma, além de inexistir relação direta entre o ensino online e o enriquecimento ilícito da recorrida, não se vê comprovada sobreveniente desequilíbrio econômico-financeiro.

13. Por fim, não há que se falar em aplicação do entendimento adotado nos autos de nº 0011940-40.2020.8.16.0001 e 0001817-72.2020.8.16.0036, eis que, embora existam semelhanças objetivas quanto os fatos vivenciados, as demandas são distintas em relação aos aspectos subjetivos.

14. Ante o exposto, conclui-se pela ausência de justificativa apta a modificar judicialmente os termos do contrato educacional, devendo prevalecer negócio jurídico convencionado entre as partes. Deve, portanto, ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não havendo que se falar em restituição de 50% dos valores adimplidos a título de mensalidade. Em sentido semelhante: TJPR - 6ª C.Cível - 0045958-90.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 29.03.2021, TJSP; Apelação Cível 1001367-78.2020.8.26.0022; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2021; Data de Registro: 17/04/2021 e TJSP; Recurso Inominado Cível 1006854-47.2020.8.26.0016; Relator (a): Ulisses Augusto Pascolati Junior; Órgão Julgador: Quarta Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021.

15. Recurso desprovido.

16. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor

11 de maio de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009252-54.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESVINCULAÇÃO DE IMAGENS PESSOAIS UTILIZADAS POR PERFIS FALSOS NO RESULTADO DA BUSCA PELO NOME DA AUTORA. GOOGLE SEARCH. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR VERIFICADOS. NOTÓRIA REPERCUSSÃO DA PLATAFORMA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. POTENCIAL PREJUÍZO PROFISSIONAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL NAS IMAGENS. DETERMINAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 10/06/2020. Recurso Inominado interposto em 03/12/2020 e concluso ao relator em 26/02/2021.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido liminar, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “a) condenar a Requerida à obrigação de fazer de exclusão dos conteúdos vinculados à imagem da Autora, confirmando as tutelas anteriormente concedidas, nos endereços eletrônicos: (...); b) condenar a Requerida, ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante fundamentação supra, com correção monetária pelo índice do INPC e IGP-DI a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação na razão de 1% ao mês” (mov. 89.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a desindexação de uma página no Google Search não provoca a remoção no site de origem, razão pela qual a obrigação de fazer pretendida é inócua; b) existem outras plataformas de busca que remetem os usuários à fonte de informações; c) ilegitimidade passiva; d) ausência de interesse de agir; e) em casos semelhantes a pretensão de eliminação de resultados de pesquisa pelos provedores de busca foi julgada improcedente; f) inexistência de direito ao esquecimento; g) prevalência da liberdade de expressão, de informação e de imprensa; h) apenas é admissível a remoção de conteúdo virtual após ordem judicial específica; i) ausência de responsabilidade civil apta a ensejar danos morais; j) não pode ser responsabilizado por conteúdo criado por terceiros; k) inexistência de relação de consumo; l) ausência de falha na prestação de serviços; m) inexistência de danos morais; n) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante arbitrado (mov. 97.1).

4. Recurso respondido (mov. 97).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) durante a adolescência da autora, suas fotos pessoais foram utilizadas em perfis falsos em contas de redes sociais; b) a pesquisa no Google Search resultava na apresentação de tais imagens; c) no ano de 2016 a autora se graduou em psicologia pela Universidade Estadual de Maringá; d) o Conselho Federal de Psicologia exige que seja informado o nome completo dos psicólogos, sem abreviações ou omissões, em publicidades profissionais (mov. 1.9); e) temendo que clientes procurassem seu nome junto ao Google Search para verificarem sua reputação profissional e encontrassem suas fotos informais, a autora solicitou a desvinculação da busca às imagens; f) a controvérsia não foi solucionada na via administrativa; g) por entender que pode sofrer prejuízo profissional, a autora ajuizou a presente demanda.

6. No caso vertente, a legitimidade passiva do réu não decorre de sua posição como gerenciador do conteúdo dos sites eletrônicos que aparecem no resultado de pesquisa do Google Search, eis que, de fato, não possui ingerência sobre informações publicadas por terceiros. Sua pertinência subjetiva deriva do fornecimento de serviço online de busca altamente popular e, por conseguinte, da sua capacidade de direcionar usuários para páginas (links) específicas. Assim, o réu pode ser demandado no caso concreto porque a autora pretende a desvinculação de sites eletrônicos de seu nome (e não propriamente a exclusão das páginas). Em sentido semelhante: TJPR - 18ª C.Cível - 0058957-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 10.02.2021.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009252-54.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Ademais, mesmo que a desindexação da busca não impeça a contínua existência dos sítios eletrônicos originários, atenta-se para o fato de que a presente controvérsia diz respeito ao uso de imagens pessoais em perfis falsos. Assim, sendo notória a dificuldade de serem identificados os gerenciadores desse tipo de página, que se ocultam pelo anonimato, exigir da autora o ajuizamento de demandas em face dos mesmos implicaria, em última análise, em óbice à efetiva prestação jurisdicional. Por fim, em que pese a existência de outros buscadores semelhantes ao Google Search - contra os quais cabe ação autônoma -, é inegável a abrangência e repercussão da plataforma em comento na rede mundial de computadores. Resta evidente, portanto, o interesse de agir.

8. Da análise do conjunto fático e probatório dos autos, conclui-se que a autora faz jus à desvinculação das imagens à pesquisa de seu nome no Google Search. Isso porque atua como psicóloga - ofício notadamente marcado pela relação de confiança com os clientes - e é profissional liberal, cujos clientes comumente buscam histórico em sites de pesquisa (mov. 1.14 a 1.16). Dessa forma, sendo evidente a importância de sua apresentação no desempenho da atividade laboral e o potencial prejuízo profissional e, também, considerando a ausência de qualquer relevância pública e social na divulgação indiscriminada, inadequada e desautorizada de suas fotografias pessoais, mostra-se cabível no caso concreto a prevalência da tutela do direito à imagem (CF, art. 5º, X). Correta, portanto, a sentença que determinou a exclusão da vinculação dos endereços eletrônicos (links) com as fotografias ao nome da recorrida, não havendo que se falar em alteração nesse sentido.

9. Em sentido semelhante: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE RESULTADOS NO BUSCADOR GOOGLE, DECORRENTE DA PESQUISA PELO NOME DO AUTOR DE FATOS DESABONADORES PRETÉRITOS. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS RESULTADOS FORNECIDOS PELO PROVEDOR DE PESQUISA. FATOS DESABONADORES QUE NÃO DEMONSTRAM RELEVÂNCIA E INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. RESP 1.660.168/RJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008899-48.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 07.08.2020).

10. Faz-se necessário destacar que a situação aqui discutida não diz respeito ao óbice, em razão da passagem do tempo, da "divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". É que, se assim fosse, não seria cabível o pedido autoral de desvinculação, dada a recente fixação da tese de repercussão geral pelo STF (Tema 786), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 que, em análise e ponderação do direito à liberdade de expressão e direito de informação com a inviolabilidade da honra e da intimidade, concluiu pela incompatibilidade da Constituição Federal com a ideia de um direito ao esquecimento.

11. No que se refere aos danos morais, em que pesem as alegações de mov. 107.1, não se vislumbra a ocorrência de inovação recursal. É que, ainda que o réu não tenha expressamente mencionado o abalo extrapatrimonial na contestação de mov. 26.1, teceu extensas considerações acerca da inexistência de responsabilidade civil da plataforma de busca, com indicações de dispositivos legais e precedentes de diversos tribunais. Por isso, passa-se à análise da insurgência.

12. O STJ tem entendimento que "a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado" (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

13. Ainda, nos termos dispostos no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009252-54.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

14. Na lide em comento, não se vê comprovada a afronta, pelo réu, aos atributos protegidos pela responsabilidade civil. Isso porque além da autora não ter demonstrado o prejuízo concreto à sua imagem profissional (apenas o prejuízo em potencial), o réu não é o responsável pelos conteúdos produzidos por terceiros. Ainda, inexistente qualquer evidência de que o réu tenha descumprido ordem judicial específica, nos termos do Marco Civil da Internet. Deve, portanto, ser reformada a sentença nesse ponto a fim de afastar a condenação por danos morais.

15. Recurso parcialmente provido.

16. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

16 de abril de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014335-15.2020.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA. TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. CUSTEIO PARTICULAR ATÉ A REATIVAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE RESTITUIÇÃO MATERIAL. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 3.000,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 10/06/2020. Recurso inominado interposto em 28/08/2021 e concluso ao relator em 30/03/2021.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) reconhecer a perda superveniente de interesse processual quanto à obrigação de restabelecer o plano de saúde, visto que a ré reativou o contrato antes da concessão da tutela de urgência; b) condenar a ré à restituição dos valores de R\$ 2.779,76, corrigido monetariamente índices pelo INPC/IBGE a contar do pagamento do procedimento e incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação, observando-se a tabela inclusa no regulamento mov. 23.13; c) condenar a ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelos índices INPC/IBGE, a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a notificação com o aviso de inadimplência foi recebida na residência do autor; b) o autor deveria ter comunicado à ré a ausência temporária de endereço; c) o pagamento do valor em aberto ocorreu com mais de 60 dias de inadimplência e após o cancelamento do contrato; d) a situação não incorreu em danos morais ao autor.
4. Recurso respondido (mov. 42.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) desde 2003 o autor é titular do plano de saúde operado pela ré (mov. 23.4); b) o autor é servidor aposentado pelo Ministério da Infraestrutura e as mensalidades do plano de saúde são descontadas diretamente dos seus proventos (mov. 1.8); c) o valor mensal do plano é de R\$ 1.850,06; d) no mês de fevereiro/2020, por não haver reserva de margem consignável suficiente para a quitação total da mensalidade, houve desconto a menor na folha de pagamento; e) com a quitação parcial, o autor ficou com um débito de R\$ 758,30; f) nos meses subsequentes, a mensalidade foi descontada integralmente da aposentadoria do autor; g) em 13/05/2020 foi entregue na residência do autor, em Foz do Iguaçu/PR, a notificação da ré acerca da inadimplência (mov. 23.5); h) o recebimento se deu por terceiro estranho à lide; i) o autor não tomou ciência da notificação, pois estava residindo temporariamente em Curitiba/PR, vez que sua companheira e beneficiária do plano enfrentava um tratamento médico na cidade; j) em 02/06/2020 o plano de saúde foi cancelado; k) o autor teve conhecimento do cancelamento em razão da negativa de cobertura ao tratamento da sua companheira; l) em 04/06/2020 o autor pagou o valor em aberto; m) em 15/06/2020 houve a regularização do retorno do autor ao plano de saúde; n) em razão do cancelamento do plano, o autor custeou o tratamento médico da sua companheira entre os dias 02/06/2020 e 14/06/2020, cujo valor totalizou R\$ 2.779,76.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível “a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009)” (STJ, AgInt no REsp 1791560/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020).
7. Tal posicionamento é reafirmado por esta Turma Recursal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014335-15.2020.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO COM SESSENTA DIAS DE ANTECEDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AFRONTA A ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018360-08.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 19.03.2021).

8. No caso vertente, em que pese tenha havido a regular notificação acerca da inadimplência em 13/05/2020, o cancelamento do plano ocorreu menos de um mês depois (02/06/2020), sem respeitar o prazo de 60 dias previsto na norma regulamentar da ANS. Além disso, a totalidade dos pagamentos das mensalidades subsequentes a fevereiro/2020 demonstra o adimplemento substancial do contrato, deixando evidente a intenção do autor em permanecer na relação jurídica. Desta forma, o cancelamento do plano pela ré representa uma afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da preservação do negócio jurídico, não podendo ser chancelado pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, sendo evidente a irregularidade na rescisão contratual, incumbe à ré reparar os prejuízos causados ao autor em decorrência da falha na sua atuação.

9. Os comprovantes de pagamento acostados aos autos atestam que o autor teve que arcar com o custo do tratamento médico da sua companheira durante o período de cancelamento do contrato, razão pela qual, tal como consignou a sentença, cabe à operadora do plano de saúde restituir a quantia despendida, respeitado o regime de coparticipação e a tabela do mov. 23.13.

10. A hipótese dos autos supera o mero dissabor cotidiano e configura abalo moral indenizável. Isso porque a rescisão contratual se deu no curso do tratamento médico da beneficiária do plano, interrompendo o custeio dos procedimentos e compelindo o autor a subsidiar de última hora os exames e consultas da sua companheira. Oportuno frisar, neste ponto, que as provas demonstram a grave situação de saúde da beneficiária e a urgência na continuidade do acompanhamento médico. Tal contexto deixa evidente que a situação implicou em um transtorno psicológico desarrazoado não só ao autor, como também à paciente. Por conta disso, tem-se por caracterizado o dano moral, devendo ser mantida a indenização de R\$ 3.000,00 fixada pelo juiz da origem.

11. Recurso desprovido.

12. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

21 de maio de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004838-47.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. OBRA DE JARDINAGEM E PAISAGISMO. CONTRATO VERBAL DESPROVIDO DE PREVISÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA IMPORTÂNCIA COBRADA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO BILATERAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISTRATO OBSTADO PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA SOBRE A IMPORTÂNCIA INCONTROVERSA NOS AUTOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 07/03/2019. Recurso Inominado interposto em 04/02/2021 e concluso ao relator em 17/03/2021.
2. Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos iniciais e contrapostos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 137.1).
3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) conforme depoimento pessoal, não forneceu orçamento prévio e foi contratada para realizar obra sem resultado pré-determinado; b) os réus manifestaram interesse na implementação de ornamentos como luzes e flores, o que acresceu o valor final dos serviços; c) má-fé dos réus em frustrar o pagamento; d) a importância cobrada está de acordo com a comumente comercializada; e) os réus não apresentaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deixando de comprovar que a importância cobrada é exorbitante; f) a contratação envolveu tanto os materiais quanto a mão de obra em si; g) a ausência de notas fiscais não invalida o trabalho prestado e não exclui a possibilidade de avaliação e o sopesamento das outras provas; h) é cabível o arbitramento judicial da condenação com fundamento nas regras de experiência comum ou técnica; i) os depoimentos mencionados na sentença são vagos; j) os valores de R\$ 800,00 e R\$ 900,00 referidos dizem respeito aos serviços mostrados em foto (fonte) e não aos efetivamente prestados (jardim de inverno); k) não recebeu nenhum pagamento, nem mesmo do valor incontroverso; l) o distrato foi motivado pelo não cumprimento das obrigações dos recorridos; m) a resolução do contrato não é aceitável, pois o serviço foi prestado e isso causaria uma onerosidade excessiva à autora; n) plausibilidade do não comparecimento da autora para demolir a obra; o) existência de danos morais indenizáveis (mov. 150.1).
4. Recurso respondido (mov. 161).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em novembro/2018 a autora firmou com os réus contrato verbal para construção de um pequeno jardim de inverno (mov. 1.7 a 1.13); b) no momento do negócio não foram previamente estabelecidos os itens do projeto, tampouco o valor a ser pago pelo serviço; c) o paisagismo e jardinagem ficaram “a cargo da criatividade da autora”; d) a autora ficou responsável tanto pela mão de obra quanto pela aquisição dos produtos a serem implementados no jardim; e) o serviço foi finalizado em dezembro/2018; f) o projeto final incluiu, entre outros, plantas, lago, cascata e iluminação (mov. 1.9 a 1.11); g) a autora informou que o valor total do serviço seria R\$ 3.500,00, porém, em razão da proximidade das partes, foi concedido desconto de R\$ 200,00, sendo cobrado R\$ 3.300,00 (mov. 1.12); h) os réus discordaram da importância, pois acreditavam que o serviço perfaria entre R\$ 800,00 e R\$ 900,00 (mov. 51.5, p.4); i) inexistindo acordo sobre o valor, as partes sugeriram que a autora retirasse os materiais utilizados na residência dos réus para que não ficasse no prejuízo, o que não foi feito (mov. 51.5, p.5); j) ante a impossibilidade de solucionar a controvérsia na via administrativa, foi ajuizada a presente demanda.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004838-47.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. Em se tratando de contrato, a proposta e seu respectivo aceite geram o aperfeiçoamento do negócio jurídico e, por conseguinte, obrigam as partes contratantes aos termos estipulados (CC, art. 427 e seguintes). No caso dos autos, ofertando a autora serviço de jardinagem e paisagismo e existindo o respectivo acatamento pelos réus, resta evidente a assunção de compromisso bilateral: construção de jardim de inverno pela recorrente (proponente) e retribuição pecuniária pelos serviços por parte dos recorridos (aceitantes ou oblatos). Dessa forma e, ainda, considerando a observância dos elementos indispensáveis à formação do contrato (CC, art. 104 e 107), a presente controvérsia deve ser examinada à luz das disposições legais e princípios aplicáveis a essa modalidade de relação jurídica – notadamente a boa-fé, vedação ao enriquecimento ilícito e justiça material.

7. Cinge-se a análise recursal precipuamente sobre o direito da autora em perceber a contraprestação pelo serviço de jardinagem e paisagismo incontroversamente implementado na residência dos réus. E, da verificação do acervo fático e probatório dos autos, conclui-se que os pedidos iniciais são parcialmente procedentes, nos termos das fundamentações a seguir.

8. No que se refere ao contrato celebrado, ressalta-se que a informalidade e ausência de prévia estipulação do valor do projeto, não constituem óbice à fixação de remuneração em favor da autora. Isso porque houve o comprometimento dos réus ao pagamento de contraprestação pecuniária por meio de negócio válido e eficaz e existem nos autos elementos que permitem a fixação do montante da retribuição. Não obstante, a despeito das dúvidas concernentes às diferenças entre fonte, gruta, jardim de inverno, etc., é inconteste a efetiva construção do jardim de inverno. Inclusive, os réus acompanharam diariamente a evolução do projeto em sua residência e autorizaram o emprego de flores, luzes, etc. Assim, não há como desobrigar os réus ao cumprimento da remuneração, sob pena de se privilegiar o enriquecimento sem causa em detrimento do princípio da boa-fé objetiva.

9. No que diz respeito ao distrato, destaca-se que, por um lado, esse foi realizado na mesma forma exigida para o contrato (CC, art. 472). Por outro, foi utilizado como subterfúgio pelos réus para se eximirem da responsabilidade assumida perante a autora. Ocorre que, ao assim procederem, os recorridos afrontaram a justa expectativa da recorrente em perceber o pagamento pelo jardim de inverno e incorreram em contradição comportamental, condutas vedadas pelo ordenamento jurídico (CC, art. 187 e 422).

10. Além disso, o objetivo inicial do distrato conforme narrado pelo réu – não dispendir importância considerada exorbitante em serviço compreendido como supérfluo e, ao mesmo tempo, possibilitar à autora a retirada do material empregado para evitar seu prejuízo (depoimento de mov. 76.3) – sequer é viável. Veja-se que: i) a construção do jardim de inverno durou aproximadamente 1 mês e, portanto, evidentemente a autora dispendeu tempo com compra de materiais, deslocamento, confecção de projeto, implementação do serviço, etc. – o que aponta que a autora não seria integralmente reparada; ii) as fotos de mov. 1.9 a 1.11 revelam que o jardim de inverno foi feito sob medida, sendo utilizado, entre outros, cimento com pedras incrustadas – o que indica a provável impossibilidade da devolução dos materiais aos comerciantes ou a reutilização dos mesmos em outros projetos.

11. Portanto, além de não ser possível o retorno integral ao status quo ante (situação anterior à pactuada), o distrato se revela excessivamente oneroso à recorrente, desprestigia o trabalho desenvolvido e desfaz o resultado alcançado – o qual não é o objeto da controvérsia. Destarte, ainda que as partes tenham inicialmente concordado com a retirada dos materiais da residência dos réus, deve ser considerado o manifesto desequilíbrio do distrato, a equivalência material e a procura pela prestação jurisdicional (CC, art. 421), destacando-se que, de acordo com o STJ, “o princípio da pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos” (AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019). Deve, pois, ser mitigado o efeito do distrato no caso concreto.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004838-47.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. No que tange ao pedido autoral de condenação dos réus ao pagamento de R\$ 3.300,00 pela jardinagem e paisagismo, não assiste razão à recorrente. É que a parte deixou de coligar aos autos provas mínimas capazes de atestar a razoabilidade da importância pleiteada (CPC, art. 373, I). Cumpre ressaltar que a mera apresentação de orçamento e os anúncios (mov. 64.1) não servem ao fim pretendido. Isso porque o caso concreto versa sobre serviço cuja remuneração varia, entre outros, conforme o tamanho do projeto, qualidade e quantidade dos materiais e mão de obra. Seriam convenientes ao caso, por exemplo, a apresentação das notas fiscais dos materiais utilizados ou até mesmo a demonstração de que outros contratantes lhe pagaram valor semelhante pelo jardim de inverno. Contudo, a autora se quedou inerte, limitando-se a alegar em depoimento pessoal que não guardou os cupons fiscais, pois confiou que os réus lhe pagariam regularmente (mov. 76.2).

13. Ante as particularidades do caso concreto e, ainda, considerando que os informantes (mov. 76.4 e 76.5): i) presenciaram parte das tratativas entre a autora e os réus; ii) prestaram depoimentos convergentes com a narrativa de defesa em relação ao valor inicial do paisagismo e jardinagem oferecidos pela autora (entre R\$ 800 e R\$ 900); iii) apesar de não esclarecerem a extensão da oferta, identificaram semelhanças entre as fotos mostradas pela autora no momento da proposta e o jardim de inverno implementado na casa dos réus; a retribuição pelo serviço prestado deve ser fixado em R\$ 900,00, importância incontroversa nos autos. A condenação deverá ser corrigida a partir da data da conclusão do serviço (19/12/2018 – mov. 51.5) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 402).

14. Nesse ponto, ressalta-se que, a despeito do pleito inicial se consubstanciar no pagamento de R\$ 3.300,00, “não configura julgamento extra petita a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta” (STJ, AgInt no AREsp 888101/RJ, 2016/0074961, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

15. Por fim, o STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). No caso vertente, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora, não se vê comprovada a ocorrência de sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária. Deve, portanto, a sentença ser mantida a esse respeito.

16. Recurso parcialmente provido.

17. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

07 de maio de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006284-27.2020.8.16.0026

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE DOZE ANOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. BOLETO DE COBRANÇA NÃO ENCAMINHADO NA FORMA FÍSICA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES ANEXOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 16/07/2020. Recurso Inominado interposto em 05/04/2021 e concluso ao relator em 12/05/2021.

2. Trata-se de ação indenizatória, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “confirmando a tutela antecipada e condenando a Ré a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação” (mov. 62.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) inexistência de obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde; b) o autor não comprovou que quitou a mensalidade referente ao mês de janeiro/2020; c) mesmo recebendo a notificação de pendência em duas oportunidades, o autor permaneceu inadimplente; d) ausência de falha na prestação de serviços; e) regularidade do cancelamento após sessenta dias de insolvência; f) o autor foi informado de que o documento para pagamento ficaria disponível no portal da ré; g) ausência de danos morais indenizáveis; h) exercício regular de direitos; i) necessidade de ser afastada a condenação imposta e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado (mov. 71).

4. Recurso respondido (mov. 78).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 12/05/2008 o autor contratou plano de saúde junto à ré, incluindo sua esposa como dependente (mov. 40.2); b) os boletos mensais de pagamento eram encaminhados para a residência do autor; c) em 04/02/2020 o autor solicitou a exclusão da dependente do plano de saúde e foi informado que seria gerada fatura proporcional e atualizada referente ao mês de janeiro/2020, com prorrogação do vencimento para 25/02/2020 (mov. 40.4 e 60); d) o autor não recebeu o boleto referente a janeiro/2020 em sua residência, mas somente o de fevereiro/2020, no valor de R\$ 1.288,59, e realizou o respectivo pagamento (mov. 1.8 e 1.9); e) em 13/04/2020, o autor recebeu notificação de inadimplência e cobrança referente ao mês de janeiro/2020 (mov. 1.10 e 40.6); f) por discordar da cobrança de encargos de atraso ante o não recebimento do boleto físico, em 29/04/2020 o autor efetuou reclamação junto ao Procon solicitando esclarecimentos e emissão de novo documento (mov. 1.7); g) em maio/2020 o autor recebeu nova notificação de inadimplência e cobrança referente ao mês de janeiro/2020 (mov. 1.11); h) em 29/05/2020 o plano foi cancelado pela ré por inadimplência; i) a tentativa de resolução da controvérsia na via administrativa restou frustrada, limitando-se a ré a oferecer novo plano de saúde ao autor com mensalidades atualizadas (mov. 60); j) após a concessão de medida liminar, o plano do autor foi restabelecido e os boletos em atraso reemitidos; k) em sede de contestação a ré argumentou que o boleto referente ao mês de janeiro/2020 ficou disponível ao autor em seu portal eletrônico.

6. Nos termos dispostos no Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (art. 422). Ainda, “o adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)” (STJ, REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006284-27.2020.8.16.0026

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. No caso vertente, da análise do conjunto fático e probatório, conclui-se que o cancelamento do plano de saúde do autor é desarrazoado. Com efeito, a despeito das notificações encaminhadas ao recorrido, resta evidente a inobservância da boa-fé objetiva e deveres anexos pela recorrente e, por conseguinte, a configuração de abuso de direito. Veja-se que o plano de saúde em questão foi contratado pelo autor no ano de 2008 e, desde então, os boletos de pagamento eram comumente enviados na forma física à sua residência. Assim, em razão do grande transcurso temporal, mostra-se justa e legítima a expectativa do recorrido em recepcionar a fatura atualizada do mês de janeiro/2020 na mesma forma das anteriores. A ré, por sua vez, embora tenha redigido o formulário de solicitação de mov. 40.4 com previsão de que “o novo documento pagamento ficará disponível via Portal”, deixou de realizar qualquer destaque, o qual seria imprescindível ante o histórico da relação entre as partes (CDC, art. 4º e 51, IV). Por fim, a recorrente sequer atestou nos autos que o autor tinha acesso ao referido portal e que o boleto foi efetivamente colocado à disposição (CPC, art. 373, II). Ante o exposto e também considerando que o autor é pessoa idosa, deve prevalecer no caso concreto a proteção da confiança, vedação ao comportamento contraditório e a facilitação da continuidade da relação jurídica.

8. Cumpre ressaltar, ainda, que a reclamação realizada junto ao Procon atesta a tentativa do autor de regularizar as pendências junto à ré, inexistindo nos autos qualquer indício de que a parte teve interesse em descumprir com a obrigação há doze anos firmada. A operadora do plano de saúde, no entanto, não mostrou evidências de que procurou manter a relação jurídica em atenção à cooperação, limitando-se a argumentar que foram observados os requisitos legais para o cancelamento do serviço. Logo, em respeito ao cumprimento expressivo do contrato desde o ano de 2008 e ao princípio da boa-fé objetiva, o inadimplemento temporário da prestação do plano de saúde de janeiro/2020 não pode resultar no término do vínculo contratual. Não há, portanto, que se falar em reforma da decisão recorrida nesse ponto. Em sentido semelhante: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0047485-50.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 09.02.2021.

9. O STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). Por conseguinte, é imprescindível que a parte autora comprove que a situação vivenciada interferiu intensamente em seu equilíbrio psicológico ou que efetivamente tenha lhe causado algum prejuízo.

10. Na hipótese dos autos, ainda que se possa presumir os aborrecimentos sofridos pelo autor, que teve seu plano de saúde cancelado em um contexto de pandemia do novo Coronavírus, não se vê ofensa a qualquer dos direitos da personalidade protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, nem sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária (CPC, art. 373, I). Isso porque inexistente nos autos qualquer evidência de que, em razão da conduta da recorrente, o recorrido sofreu prejuízos pessoais como, por exemplo, interrupção de tratamento ou teve que custear procedimentos médicos com recursos próprios. Destarte, inexistindo prejuízo concreto ao autor, a indenização fixada por danos morais deve ser afastada.

11. Recurso parcialmente provido.

12. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006284-27.2020.8.16.0026

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

25 de junho de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002114-19.2020.8.16.0153

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. VENDA DE PRODUTO POR SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA PELO AUTOR SEM QUALQUER INTERVENÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS AFASTADAS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CDC, ART. 14, § 3º, II. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 27/05/2020. Recurso inominado interposto em 13/11/2020 e conclusos ao relator em 06/05/2021.
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que foi julgada extinta sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a legitimidade e responsabilidade das rés pela não entrega do produto, uma vez que a compra se iniciou na plataforma Mercado Livre e foi paga por ter boleto emitido pelo Mercado Pago; b) a legítima expectativa do consumidor de conclusão do negócio, eis que ele acreditava que a compra foi toda realizada pelas plataformas dos réus; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis.
4. Recurso respondido (mov. 64).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor encontrou anúncio do produto Playstation 4 Pro, 1TB + 3 jogos pelo valor de R\$ 800,00, com frete grátis (mov. 1.4, pág. 2); b) no próprio anúncio o vendedor pedia que os compradores entrassem em contato e realizassem a compra por meio do aplicativo WhatsApp (mov. 1.4, pág. 2 a 5); c) o autor, seguindo o anúncio, entrou em contato pelo número de celular e realizou a negociação e compra pelo aplicativo WhatsApp (mov. 1.4, pág. 6 a 15); d) o autor pagou o boleto emitido pelo vendedor por meio da plataforma Mercado Pago, mas não recebeu o produto; e) ao entrar em contato com as rés, estas comunicaram o autor que a venda não foi realizada em suas plataformas e, por isso, não estava abrangida pela garantia de entrega ofertada pelas rés (mov. 1.3).
6. Segundo entendimento firmado pelo STJ, “as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp. 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.6.2015).” (STJ, AgInt no REsp 1641829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). No caso vertente, observa-se que a análise da preliminar de ilegitimidade passiva implica em aferição do mérito da demanda propriamente considerado (responsabilidade da ré pelos danos suportados pelo autor em razão de fraude em tentativa de compra e venda). Portanto, as matérias serão apreciadas de forma conjunta nos tópicos seguintes.
7. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, se posicionou no seguinte sentido: “O propósito recursal é definir se o site intermediador no comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro, a qual culminou na venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida. (...) O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações on-line. (...) Para o Marco Civil da Internet, os sites de intermediação enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002114-19.2020.8.16.0153

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Isso significa que os intermediadores estão sujeitos às normas previstas na Lei 12.965/2014, em especial àquelas voltadas aos provedores de conteúdo. (...) A relação jurídica firmada entre o site intermediador e os anunciantes, embora tangencie diversas modalidades contratuais disciplinadas no CC/02, é atípica. Tal circunstância impõe ao julgador a laboriosa tarefa de definir o regime de responsabilidade civil aplicável ao vínculo firmado entre o intermediário e o ofertante. (...) O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site. (...) A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. Se o vendedor for um profissional que realiza a venda de produtos com habitualidade, ele não se enquadrará no conceito de fornecedor instituído no art. 3º do CDC, de modo que a responsabilidade civil do site será regida pelas normas previstas no Código Civil. Lado outro, caso o vendedor não seja um profissional e não venda produtos ou ofereça serviços de forma habitual, havendo falha na prestação de serviços por parte do intermediário, aplicam-se as normas previstas no CDC. Sendo a relação de consumo, para emergir a responsabilidade do fornecedor de serviços, é suficiente a comprovação do dano; da falha na prestação dos serviços e do nexo de causalidade entre o prejuízo e o vício ou defeito do serviço. (...) Na espécie, o fato de o fraudador não ter usufruído de mecanismos utilizados na intermediação do comércio eletrônico, nem utilizado-se da plataforma disponibilizada pelo Mercado Livre para praticar a fraude, obsta a qualificação do ocorrido como uma falha no dever de segurança. Não houve, ademais, divulgação indevida de dados pessoais, nem mesmo violação do dever de informar. Resta ausente, assim, a falha na prestação dos serviços. Não só, a fraude praticada por terceiro em ambiente externo àquele das vendas on-line não tem qualquer relação com o comportamento da empresa, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor de serviços” (STJ, REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021).

8. Aplicando, no que é cabível, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que inexistente responsabilidade das rés pela fraude da qual foi vítima a parte autora. Isso porque o autor sequer demonstrou que iniciou a compra pela plataforma da ré Mercado Livre. Ao contrário, as provas produzidas pela parte autora demonstram que a compra foi inteiramente negociada e realizada por meio do aplicativo WhatsApp, tendo o anúncio nos sites das rés se prestado apenas como divulgação do número de telefone do fraudador.

9. Cumpre salientar que, conforme consignado na sentença recorrida, nos Termos E Condições De Uso da parte ré – documento aceito pelo consumidor ao criar conta perante as rés – há orientação de que todas as operações devem ser feitas por meio da plataforma Mercado Livre, havendo avisos (nos termos de uso e em campanhas realizadas pela parte ré) de que não se deve pagar boletos ou valores enviados por e-mail ou mensagens de texto. 9. Por conseguinte, inexistindo prova da relação entre a prestação de serviço da parte ré e a atuação do fraudador, deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida para reconhecer a legitimidade passiva das recorridas e, conforme permissivo do art. 1.013, § 3º do CPC, julgar improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de responsabilidade das rés por culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, §3º).

10. Recurso parcialmente provido.

11. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002114-19.2020.8.16.0153

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

18 de junho de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008317-60.2020.8.16.0035

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO. CAMINHONETE FABRICADA EM 2011. VEÍCULO APROPRIADO AO FIM DE TRANSPORTE QUE SE DESTINA. DESGASTE NATURAL. VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMITAÇÃO CONTRATUAL DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA NÃO VERIFICADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 01/06/2020. Recurso Inominado interposto em 04/02/2021 e concluso ao relator em 04/03/2021.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “a. CONDENAR o Requerido em DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 27.286,50 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP, a ser calculado a partir do desembolso e juros moratórios em 1% ao mês (art. 406, CC), contados da citação; b. CONDENAR o Requerido em DANOS MORAIS na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP, a ser calculado a partir desta sentença e juros moratórios em 1% ao mês (art. 406, CC), contados da citação (Enunciado nº 1, “a”, da Turma Recursal Plena do Tribunal de Justiça do Paraná)” (mov. 50.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o veículo foi adquirido pelo autor na condição de usado e no estado em que se encontrava; b) a garantia conferida ao comprador apenas abrangia avarias no motor, caixa de câmbio e pendências anteriores pelo prazo de três meses ou três mil quilômetros rodados, o que ocorresse antes; c) é presumível e esperado o desgaste natural de parte das peças; d) o fornecedor não pode ficar eternamente vinculado à garantia; e) é descabida a devolução do pagamento pela troca de óleo e filtros após seis meses de aquisição do veículo e doze quilômetros rodados; f) os depoimentos do autor e da testemunha não condizem com a realidade fática nem com as provas dos autos; g) o reparo na turbina foi realizado após quatorze quilômetros rodados e no virabrequim após treze meses da compra; h) as notas fiscais apresentadas pelo autor dizem respeito a serviços e peças de manutenção básica e não estão relacionadas com o motor ou a caixa de câmbio; i) inexistência de danos morais indenizáveis (mov. 57.1).

4. Recurso respondido (mov. 69.1).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 13/08/2019 o autor comprou junto ao réu veículo Nissan/Frontier, ano 2011, com quilometragem 164.740, por R\$ 64.900,00; b) na época, o valor médio do bem segundo a tabela FIPE perfazia R\$ 59.521,00 (mov. 1.7); c) o contrato previa que, antes da entrega do bem, a ré realizaria “Troca de embreagem, Troca de Óleo + Filtros, Conferência das Correias, Conferência da Parte Elétrica, Jogo de Tapete Universal” (mov. 1.5, p. 1); d) o certificado de garantia elencou os itens acobertados – “garantia de 3 (três) meses ou 3.000 km para os seguintes itens: Motor (bloco e cabeçote), caixa de câmbio e procedência e débitos anteriores a venda” – e não acobertados pelo benefício (mov. 1.5, p.3); e) logo após a retirada do veículo pelo autor, o bem apresentou problemas, entre outros, no radiador e motor de arranque, sendo realizados reparos pela ré (mov. 40.2); f) o automóvel continuou apresentando falhas, porém a ré se negou a prestar auxílio sob o fundamento de que não se tratavam de problemas acobertados pela garantia; g) o autor arcou com despesas decorrentes de diversos reparos (mov. 1.12 a 1.28, 25 e 38); h) por entender que faz jus à indenização por danos materiais e morais, o autor ajuizou a presente demanda.

6. Em se tratando de comercialização de veículo, o STJ já se pronunciou no sentido de que: “a responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008317-60.2020.8.16.0035

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo a durabilidade variável de cada bem)” (REsp 1661913/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 10/02/2021).

7. Ademais, do inteiro teor do acórdão se extrai que: “(...) ainda que não se possa esperar desempenho idêntico entre o produto novo e o usado, não se pode afastar o direito do consumidor de usufruir do bem, tendo em vista a utilidade ou propriedade inerente ao seu uso. Este é, portanto, o critério a ser utilizado para que se evidencie a responsabilidade ou não do fornecedor do produto usado – a possibilidade de que o consumidor usufrua do bem nos moldes esperado para o funcionamento de um bem usado, ou seja, a garantia deverá ser considerada segundo as reais especificidades do produto. Tal preceito não permite, nem de longe, que o vendedor, sob a alegação de que o bem seja usado, retire sua responsabilidade quando insere no mercado produto absolutamente inservível (...)” (REsp 1661913/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 10/02/2021).

8. Cinge-se a análise recursal sobre eventual direito do recorrido em receber indenização material e moral, em razão dos seguintes serviços e reparos realizados na caminhonete usada adquirida junto à recorrente:

<u>Data e mov.</u>	<u>Serviço</u>	<u>Valor</u>
03/09/2019 1.18	Serviço de torneiro e Serviço de intercooler	R\$ 175,00
17/09/2019 1.19	Scanner no motor	R\$ 80,00
03/12/2019 1.20, 38.2 e 38.3	Filtro de ar cond, pré-filtro, Filtro combustível JEC197,JP-FA140S, DELFHI-EFL509, Brutossinteticooleo motor, Petronas tutela, Lubrax GL-5, Amortecedor dianteiro, KIT amortecedor dianteiro, Junta tampa válvula, Pastilha de freio, Disco de freio, Bucha bandeja, Bucha bandeja, Amortecedor traseiro e Mão de obra	R\$ 5.000,00
28/01/2020 1.21	Serviço de mecânica	R\$ 225,00
12/02/2020 1.23, 38.4 e 38.5	Retentor, Válvula pressão, Kit corrente comando, Cinta airbag, Jogo de reparo da bomba, Polia Correa alternador e Mão de obra	R\$ 9.310,00
20/02/2020 1.24	Conserto cilindro porta malas	R\$ 90,00
27/02/2020 1.25	Mão de obra	R\$ 140,00
27/02/2020 1.26	Abraçadeira, Aditivo radiex e Conexão	R\$ 60,00
02/03/2020 1.27	Locação de veículo	R\$ 192,00

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008317-60.2020.8.16.0035

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

04/03/2020 1.28	Válvula reguladora de pressão	R\$ 1.201,50
16/09/2020 25.1	OLEO MOTOR 5W30 DIESEL, SENSOR ROTACAO COMANDO/VIRAB F, JUNTA MOTOR FRONTIER 2.5 YD25, ARRUELA DE ENCOSTO STD, JG BRONZINA DE BIELA STD, JG BRONZINA DE MANCAL STD, BOMBA OLEO, VIRABREQUIM NISSAN 2.5 16V YD2 e FILTRO OLEO - MML	R\$ 7.373,00
16/09/2020 25.2	Serviços diversos, serviço de terceiro e mão de obra motor	R\$ 3.440,00
TOTAL = R\$ 27.286,50		

Para tanto, serão observados os critérios descritos pelo STJ (especificamente as supracitadas funcionalidade e vida útil do bem), bem como a jurisprudência das Turmas Recursais.

9. Da análise da demanda à luz do critério da funcionalidade do veículo comercializado, conclui-se que a caminhonete não se revelou imprópria ao fim que se destina (transporte de pessoas e coisas). Na verdade, a despeito dos problemas relatados pelo autor, infere-se das provas documentais e orais coligidas aos autos que a fruição do bem não restou obstada, sendo-lhe conferida utilidade natural.

10. Veja-se que o veículo: a) foi comercializado em 13/08/2019 com quilometragem 164.740; b) encontrava-se com quilometragem 171.685 em 03/12/2019 e 176.992 em 12/02/2020 (mov. 1.20 e 1.23); c) foi guinchado em 01/02/2020 e 25/03/2020 (mov. 1.9 e 1.8). Assim, o automóvel percorreu cerca de sete mil quilômetros até a primeira remoção e, ao menos, mais cinco mil quilômetros até a segunda, voltando a funcionar após a realização de reparos em ambas circunstâncias. Além disso, nos termos do depoimento do autor, mesmo o serviço de scanner tendo apontado falha do motor em setembro/2019, essa apenas foi solucionada em fevereiro/2020, após doze mil quilômetros rodados, por questões financeiras (mov. 40 - min. 15:29 a 31:00).

11. Dessa forma, ainda que se reconheça os pontuais óbices ao uso do automóvel em razão das remoções e a gravidade dos problemas descritos, não se vislumbra no caso concreto a configuração de venda de bem inútil ou inservível. Ao revés, trata-se de comercialização de caminhonete que, apesar de evidentemente apresentar desempenho comprometido pelo decurso do tempo, atende à funcionalidade de transporte de pessoas e coisas. Cumpre ressaltar que, por um lado, a opção pela aquisição de veículo usado revela a intenção do comprador em obter automóvel com mesma finalidade de um novo, porém, com preço diferenciado. Por outro, não se pode olvidar os ônus decorrentes de tal escolha - notadamente o desgaste pela fruição pretérita e a assunção de risco pelo estado em que o bem se encontra. Portanto, evidenciada a efetiva utilidade da caminhonete e a assunção de risco, inexistente responsabilidade da recorrente por eventual colocação de veículo impróprio ao seu fim.

12. Da aferição dos autos à luz do critério da vida útil da caminhonete, conclui-se que os problemas apresentados pelo automóvel decorreram do seu desgaste natural (e não de vícios estruturais intrínsecos ao veículo). Faz-se necessário destacar que, de acordo com o STJ, "os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008317-60.2020.8.16.0035

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então” (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

13. Tal como salientado pelos julgados supracitados, os bens de consumo possuem vida útil e a sua durabilidade é reduzida ao longo do uso, não podendo confundir a deterioração natural com um vício oculto do produto. Dessa forma e, ainda, considerando que a caminhonete adquirida pelo autor foi fabricada em 2011 e havia sido usada pelo antigo proprietário, compreende-se que os problemas constantes, entre outros, nos amortecedores, freios e motor estão de acordo com a vida útil e longevidade que se espera do automóvel. Inclusive, nota-se do depoimento da testemunha do autor – profissional que analisou e reparou pessoalmente o veículo – o reconhecimento de que, as falhas constadas no bem são graves e incomuns para caminhonete com baixa quilometragem e pouca idade, porém, podem ser decorrentes de mau uso pelo antigo proprietário ou manutenção deficitária (mov. 40 – min. 00:46 a 1:04:00). Ocorre que, ao comprar caminhonete com 8 anos de uso sem, no entanto, submetê-la à avaliação mecânica para verificar sua real condição, o autor assumiu o ônus de ter que arcar com eventuais falhas oriundas do desgaste natural do bem.

14. Soma-se ao exposto as cláusulas contratuais que dispõem acerca da garantia, as quais: a) expressamente preveem que diversos serviços arcados pelo autor não são acobertados pelo benefício (vide ar condicionado, óleo, freio, bucha, etc. – mov. 1.5, p. 3); b) limitam a extensão do benefício (“garantia de 3 (três) meses ou 3.000 km para os seguintes itens: Motor (bloco e cabeçote), caixa de câmbio e procedência e débitos anteriores a venda” – mov. 1.5, p. 3); c) deixam evidente o cumprimento do dever de informação pela ré e a anuência do autor com os termos da transação (vide item “III – Da garantia”: “Declara o COMPRADOR a ciência que o referido veículo acima descrito é usado e em virtude de tal uso podem ocorrer danos que não são de responsabilidade do VENDEDOR, exceto aos que apresentarem defeitos devidamente comprovados e ou já existentes na ocasião da venda, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Sendo assim, fica convencionado que a garantia citada NÃO ABRANGE peças e componentes consideradas peças de desgaste normal pelo uso. (...)” – mov. 1.5, p. 2). Por conseguinte, considerando que as falhas são compatíveis com o ciclo de vida útil da caminhonete e a limitação da responsabilidade da ré quanto ao desgaste natural do bem, não há que se falar em condenação da recorrente também nesse ponto.

15. Por fim, cumpre ressaltar que, isoladamente considerado, o valor da venda do bem não se apresenta como garantia da qualidade do veículo. Com efeito, a mera precificação acima da tabela FIPE não assegura a isenção de avarias no automóvel, tampouco de desgaste natural, na medida em que inexistente relação direta entre tais elementos. A tabela FIPE serve “apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico”. E, no caso concreto, o proprietário da loja ré esclareceu em sede de depoimento que, em razão da alta procura por caminhonetes no mercado de consumo, tem o costume de adquirir o veículo pelo valor da tabela FIPE, realizar reparos e comercializá-lo com cerca de 10% de margem lucrativa (mov. 40 – min. 00:32 a 00:45). Destarte, considerando o livre mercado e a anuência do autor acerca da importância da transação, não se vislumbra qualquer irregularidade na precificação, ainda que o bem tenha apresentado falhas após a compra e venda.

16. Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de ilícito indenizável imputável à ré, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes. Em sentido semelhante: TJPR – 1ª Turma Recursal – 0036187-02.2018.8.16.0019 – Ponta Grossa – Rel.: Juíza Vanessa Bassani – J. 14.12.2020, TJPR – 1ª Turma Recursal – 0002612-80.2019.8.16.0176 – Wenceslau Braz – Rel.: Juíza Vanessa Bassani – J. 05.10.2020 e TJPR – 2ª Turma Recursal – 0004633-19.2018.8.16.0029 – Colombo – Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior – J. 31.07.2020.

17. Recurso provido.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008317-60.2020.8.16.0035

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

18. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

14 de maio de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0022083-49.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESATIVAÇÃO DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. APLICATIVO WHATSAPP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ FACEBOOK BRASIL. MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AOS TERMOS DE SERVIÇO E POLÍTICA COMERCIAL NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DO BANIMENTO. OBRIGAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA MANTIDA. ASTREINTE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 06/04/2020. Recurso Inominado interposto em 13/11/2020 e concluso ao relator em 04/02/2021.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para “ratificando a tutela de urgência antecipada, determinar que o réu mantenha ativa a plataforma WhatsApp Business em favor da autora” (mov. 87.1).
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) empresa WhatsApp Inc. constitui pessoa jurídica diversa e autônoma; c) ausência de responsabilidade solidária entre as empresas; d) a autora não utilizava o aplicativo na modalidade “Business”; e) a autora violou os Termos de Serviço e Política Comercial do aplicativo, o que justifica o banimento de sua conta; f) não conseguiu apurar a causa do banimento, mas os documentos apresentados pela autora demonstram o uso do serviço para fins proibidos pelas normativas internas: venda de “drogas recreativas, sujeitas à prescrição médica” e de “produtos médicos ou de saúde”; g) regularidade da rescisão contratual; h) a autora tinha ciência das regras aplicáveis e da previsão de cláusula resolutiva; i) a autora não comprovou que as contas de outras farmácias indicadas na inicial estariam ativas, seriam utilizadas para comercialização de medicamentos e que o WhatsApp interferiu na livre iniciativa de mercado; j) foi imputada obrigação impossível ao Facebook, já que não tem ingerência sobre o aplicativo de conversa; k) excesso no valor da astreinte (mov. 92.1).
4. Recurso respondido (mov. 101).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) a autora atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos e, durante a pandemia do novo Coronavírus, passou a se comunicar com seus clientes por meio de conta no aplicativo WhatsApp; b) em meados de abril/2020 a autora foi excluída do aplicativo sem justificativa ou aviso prévio; c) a controvérsia não foi solucionada na via administrativa.
6. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque, em que pese a recorrente Facebook Brasil ser pessoa jurídica diversa da WhatsApp Inc., ambas fazem parte do mesmo grupo econômico. Além disso, a responsável legal no Brasil pelas demandas que envolvem o aplicativo de mensagem instantânea é a Facebook Brasil. Dessa forma, por fazerem parte do mesmo conglomerado e, ainda, em razão da teoria da aparência, reconhece-se a legitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo da demanda.
7. Em se tratando de aplicativo de celular, ainda que seja permitido à ré estabelecer regras internas de observância obrigatória por seus usuários, não lhe é facultado a suspensão deliberada de contas, sem a devida comunicação prévia e apresentação de justificativa, sob pena de afronta à justa expectativa do consumidor, bem como ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).
8. No caso vertente, em que pese a narrativa de defesa quanto à regularidade do bloqueio da conta da autora no WhatsApp, inexistem nos autos provas capazes de corroborar com a tese, não se desincumbindo a recorrente de seu ônus (CPC, art. 373, II). Cumpre destacar que o simples fato de a autora ser uma farmácia e utilizar o aplicativo para se comunicar com seus clientes não necessariamente implica em afronta aos “Termos de Serviço” e “Política Comercial do WhatsApp” pela suposta venda de “drogas recreativas, sujeitas à prescrição médica” e “produtos médicos ou de saúde”. Isso porque: i) tal modalidade de estabelecimento comumente comercializa outros

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0022083-49.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

produtos para além dos medicamentos; ii) em período de pandemia do novo Coronavírus e avanço tecnológico, houve notório incremento das comunicações por meio digital; iii) a autora sustentou no transcurso processual que apenas utilizava o aplicativo para se comunicar com seus clientes e não para vendas já que possui canal próprio de comercialização e inexistem indícios em sentido contrário.

9. Dessa forma, ausente qualquer justificativa apta a sustentar o banimento da autora, bem como a prova de envio de notificação prévia à usuária, a suspensão da conta se mostra abusiva. Por conseguinte, incumbe à recorrente a reativação do serviço, nos termos fixados pela sentença.

10. Em sentido semelhante: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE SEU NÚMERO BANIDO DO APLICATIVO “WHATSAPP”. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO RESTABELECIMENTO DA CONTA VERIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA BANIMENTO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002298-86.2018.8.16.0171 - Tomazina - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 28.07.2020).

11. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação a obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (STJ, AgInt no AREsp 1367368/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Na hipótese dos autos, considerando a natureza da obrigação e a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, tem-se que a multa cominatória fixada pelo juízo de origem revela-se excessiva (R\$ 500,00/dia até a efetiva reativação), devendo ser reduzida para R\$ 200,00 a cada dia de descumprimento da obrigação de fazer, limitada a R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Recurso parcialmente provido.

13. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

09 de abril de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003649-79.2020.8.16.0024

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. PROGRAMA DE TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE REPORTAGENS QUE NOTICIAM FATO CRIMINOSO. AUTOR APONTADO EQUIVOCADAMENTE COMO O ASSALTANTE. DEVER DE VERACIDADE NÃO CUMPRIDO. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 5.000,00). DEVER DE RETIRAR O CONTEÚDO DISPONÍVEL NA INTERNET. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2020. Recurso inominado interposto em 19/02/2021 e concluso ao relator em 08/04/2021.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar que a ré, no prazo de 5 dias após intimação pessoal, posteriormente ao trânsito em julgado, promova a retirada do conteúdo das reportagens da internet consoante links mencionados nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de omissão; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária via INPC/IGPDI a partir da fixação e juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso (movs. 53.1 e 55.1).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o autor não faz jus à indenização por danos morais, visto que já foi condenado em outras ações penais, inclusive por furto; b) devido à extensão ficha criminal do autor, a imputação equivocada de um delito não teria o condão de macular a sua imagem; c) há jurisprudência no sentido de que chamar alguém de “ladrão” não gera abalo moral indenizável; d) alternativamente, deve haver a redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença; e) a impossibilidade de a recorrente conceder direito de retratação; f) a inviabilidade de exclusão das reportagens existentes sobre o caso (mov. 71.1).

4. Recurso respondido (mov. 77.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 30/07/2019 ocorreu um roubo; b) no dia seguinte, a ré veiculou reportagens sobre o delito nos seus programas (movs. 1.4 e 1.5); c) na matéria jornalística, o autor foi apontado como um dos assaltantes; d) as reportagens divulgaram a imagem do rosto do autor e o seu apelido, acompanhadas de xingamentos pessoais pelos apresentadores dos programas (“canalha”, “calhorda”, “não vale nada”); e) as matérias continuam disponíveis na plataforma do Youtube, nos canais dos programas; f) o autor possui antecedentes criminais, mas não foi considerado suspeito do referido roubo (mov. 41.2)

6. A controvérsia transborda para o Direito Constitucional, pois consiste em como solucionar o conflito entre direitos que se apresentam protegidos como fundamentais pela Lei Maior. Com efeito, na medida em que a liberdade de expressão e a liberdade de informação são cada vez mais relevantes para a interação social e a vida em comunidade, faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou de se informar e, de outra parte, os direitos de outros indivíduos ou da sociedade em se protegerem de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos. Neste caso, como bem adverte Enéas Costa Garcia, não se trata de simples conflito entre regras, em que a aplicação de uma delas excluiria a da outra. Existe, sim, um choque de princípios, em que o papel do julgador é avaliar o conteúdo deles e, “diante do caso concreto, obter o exato equilíbrio entre ambos, dar o exato peso a cada um. Enfim, a solução desse tipo de conflito não se dá por simples subsunção, mas por meio de valorações” [Responsabilidade civil dos meios de comunicação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 34].

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003649-79.2020.8.16.0024

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Não se trata, portanto, de recorrer à ordem hierárquica dos valores constitucionais, mas sim de realizar o que José Carlos Vieira de Andrade aponta como “juízo de ponderação”, a ser realizado com base na “ideia de proporcionalidade em sentido estrito”. De modo que “a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão concreta se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação (segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida)” [Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 221 e ss].

8. Para Luís Roberto Barroso, a ponderação de valores nada mais é do que técnica pela qual o intérprete procura lidar com valores constitucionais que se encontram em linha de colisão. No seu entender, “como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição” [Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 265].

9. Sem embargo, a solução para o conflito de direitos não depende apenas da realização desse juízo de ponderação. Com efeito, excetuando-se o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos estão sujeitos a diversas limitações e restrições que, de forma explícita ou implícita, estabelecem quais são os seus contornos e até a que ponto eles encontram guarida. Em razão disso, mister se faz especificar as fronteiras das limitações aos direitos à liberdade de expressão e de informação.

10. Embora seja um dos bens mais preciosos da personalidade moral, existem inúmeros e relevantes casos de conflito com a liberdade de expressão e de informação que excluem as ilicitudes de certas ofensas à honra. Em termos gerais, havendo esse conflito deve-se proceder ao já mencionado juízo de ponderação, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, particularmente “o peso muito variável do bem da honra efectivamente lesado, o valor dos interesses jurídicos conflitantes e a própria intenção e demais elementos subjectivos do lesante” [SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 313].

11. No entanto, de acordo com Maria Rebelo, o conceito de honra, quando confrontado com o direito de informação, tem dois limites internos que devem ser observados. O primeiro deles seria a “veracidade”, uma vez que “o atentado contra a honra supõe, em regra, a falta de veracidade”. O segundo limite seria o “interesse social”, pois “a ofensa far-se-á, sempre, através da imputação de factos sensacionalistas que apenas satisfaçam a curiosidade do público, afectando a reputação social de uma pessoa” [A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão. Lisboa: Lex, 1999, p. 64]. A dificuldade, porém, reside na apuração da veracidade da informação e no conceito de interesse social.

12. Quanto a este último conceito, não há dúvida de que se refere a uma informação efectivamente útil à sociedade e não apenas ao “mero interesse de coscuvilhice ou simples razões sensacionalistas” [SOUSA, Capelo de. O direito geral de personalidade ..., p. 313, nota 781]. Devem-se, portanto, distinguir os fatos que se revestem de interesse público, ou seja, fatos relevantes socialmente, daqueles fatos que interessam ao público [Cf. SCALISI, Antonino. Il valore della persona nel sistema e i nuovi diritti della personalità. Milano: Giuffrè Editore, 1990, p. 197-198. Para este autor, “rilevante socialmente non è il fatto (o la vicenda) utile all'altrui conoscenza ma solo quello che impegna o in qualche modo incide sui valori della comunità”. No mesmo sentido: FERRI, Giovanni B. Persona e formalismo giuridico: saggi di diritto civile. Maggioli Editore, 1987, p. 287].

13. No caso vertente, em atenção às reportagens veiculadas pela ré (movs. 1.4 e 1.5), denota-se a intenção da recorrente de chamar a atenção do telespectador com informações e acusações sensacionalistas e caluniosas, sem de fato haver compromisso com a veracidade do conteúdo divulgado. Ao contrário do que se espera de publicações que tenham o legítimo intuito informativo de fatos de interesse público, a matéria acusou levemente o recorrido de um delito que ele não cometeu, flagrantemente extrapolando a razoabilidade e o

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003649-79.2020.8.16.0024

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

interesse público.

14. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que “no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo” (STJ, AgInt no REsp 1810899/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

15. Observa-se, portanto, que os programas televisivos da ré descumpriram com o seu dever ético de prestar informação verossímil e incorreram no abuso do exercício da liberdade de expressão jornalística, causando evidente violação aos direitos da personalidade do autor. Cumpre salientar que os antecedentes criminais do recorrido não invalidam a ofensa moral perpetrada pela recorrente, visto que a falsa acusação de autoria criminosa afeta a dignidade do indivíduo independentemente da sua vida pretérita. Além disso, os comentários tecidos pelos apresentadores foram sobremaneira difamatórios e excederam o dever de divulgar o fato criminoso. Por conseguinte, sendo inequívoca a ilicitude na conduta da ré e a repercussão na esfera personalíssima do autor, conclui-se que deve ser mantido o dano moral reconhecido pelo juiz da origem.

16. Quanto ao valor indenizatório, o montante de R\$ 5.000,00 fixado na sentença revela-se adequado às particularidades do caso, eis que assegura a justa reparação pelos danos suportados pelo recorrido e está compatível com a gravidade e a lesividade na atuação da ré.

17. Não há interesse recursal no ponto referente à impossibilidade de direito de retratação, na medida em que a sentença sequer deu provimento a este pedido do autor.

18. No que tange ao dever de excluir as reportagens sobre o caso, tal obrigação deve ser mantida nos exatos termos definidos pela sentença. Com efeito, inexistente óbice ao cumprimento da medida, vez que as matérias estão publicadas no canal administrado pela ré no Youtube. Além disso, não há censura na manutenção da obrigação, pois as reportagens extrapolaram os limites da liberdade de imprensa e, portanto, não podem permanecer ativas na internet.

19. Recurso desprovido.

20. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, sem voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator), Fernanda Bernert Michielin e Maurício Doutor.

21 de maio de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

